



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1498, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a fim de excluir a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores das entidades beneficentes de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para excluir a responsabilidade pessoal de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores das entidades beneficentes de assistência social quanto a eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

O projeto inclui novo artigo e condiciona a exclusão da responsabilidade pessoal das pessoas citadas à observância dos seguintes requisitos:

- a) não recebimento de remuneração, vantagem ou benefício, direto ou indireto, pelo exercício da função;
e
- b) não ocorrência de fraude ou ato ilícito praticado por diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores em relação aos contratos de trabalho.

A justificação da proposta aponta que a possibilidade de responsabilização das pessoas mencionadas é razão para inibir a participação de voluntários, que receiam responder pessoalmente por passivos trabalhistas ou previdenciários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em dez de maio de dois mil e doze. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem motivação justa: estimular o voluntariado nas entidades beneficentes de assistência social. O papel desempenhado por estas organizações completa lacunas que o Estado não consegue preencher. A sua contribuição para a sociedade é incalculável.

As agências do Terceiro Setor muitas vezes abrem espaço para as pessoas exercerem a cidadania em funções nobres como as de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores. Decisivamente o voluntariado responsável precisa ser valorizado.

Com este objetivo, o projeto exclui a responsabilidade direta dessas pessoas no que tange a dívidas decorrentes de relações trabalhistas e previdenciárias desde que não tenham recebido remuneração, vantagem ou benefício, direto ou indireto, pelo exercício da função, nem tenham cometido fraude ou qualquer ato ilícito em relação aos contratos de trabalho.

A sociedade brasileira vê estarecida abusos cometidos por alguns dirigentes de entidades beneficentes. A falta de fiscalização e a incapacidade gerencial de muitos diretores transformam a assunção de cargos de direção nessas entidades em verdadeiro risco patrimonial para os benfeitores. Nesse cenário, muitas entidades estão fechando as portas.

É necessário, então, fazer distinção entre aqueles que querem se doar às atividades beneméritas e aqueles que se aproveitam dos cargos para finalidades diferentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, gestores não remunerados e que não tenham dado causa a fraude ou ato ilícito na condução das entidades beneficentes de assistência social devem ser protegidos dos erros de gestões anteriores.

A proposta soube bem captar e equilibrar uma questão tão delicada. Os trabalhadores não ficarão desprotegidos, tampouco os gestores de boa-fé.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.498, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator